



Apelação Cível nº 0031900-90.2023.8.19.0001  
Apelante 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Apelante 2: CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA.  
Apelados: OS MESMOS  
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISSQN - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – CONFISSÃO DE DÍVIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A apresentação de impugnação ou de recurso contra o lançamento na seara administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, o qual somente retornará a ser exigível depois de notificada a decisão final da administração, não havendo transcurso de lapso prescricional durante a tramitação do processo administrativo fiscal. Confissão de dívida que não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Em relação aos juros cobrados pela Fazenda Municipal, é certo que a demora de mais de 15 anos para analisar recurso administrativo viola o princípio da razoável duração do processo, não podendo servir à incidência de juros de mora de 1% ao mês, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Assim, razoável a redução para 5 anos do prazo para a incidência dos encargos moratórios legais. Sentença que não merece qualquer reparo. Desprovisionamento de ambos os recursos.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos na apelação cível em que figuram como apelantes o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA., sendo apelados os mesmos,

**ACORDAM** os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos  
Relator



## ***RELATÓRIO***

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por CONSCIVIL CONSTRUÇÕES LTDA. em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. A empresa alega que, ao sofrer procedimento fiscalizatório pelos auditores do Município, apresentou todos os documentos e informações requeridas pelas autoridades, dentre elas o contrato social e suas alterações subsequentes; os contratos de prestação de serviço; notas fiscais de serviço; notas fiscais de aquisição de materiais; guias de pagamento de ISS; livro diário e balanço, tudo como demonstra o termo de início/prorrogação de fiscalização, cientificado ao contribuinte em 04/06/2002. Entretanto, malgrado tenha atendido às exigências do Fisco, foi autuada em razão das seguintes ocorrências detectadas pela fiscalização tributária: (i) não recolhimento de ISSQN referente aos serviços de reforma de imóveis, construção civil e consultoria técnica, no período de maio de 1998 a novembro de 2001, no valor total histórico de R 63.564,05; (ii) não recolhimento de ISSQN referente aos serviços de construção civil e reforma de imóveis, pertinentes às notas fiscais n<sup>os</sup> 25, 249 e 318, no período de dezembro de 1997, janeiro de 2001 e junho de 2001, perfazendo o total de R\$2.836,93; (iii) não recolhimento de ISSQN referente aos serviços de construção civil, reforma de imóveis e manutenção de áreas verdes, no período de dezembro de 2001 a maio de 2002, no valor total histórico de R\$15.707,53; iv) recolhimento insuficiente de ISSQN sobre os serviços de reforma de imóveis, referente a dezembro de 1998 e dezembro de 2000, perfazendo o débito de R\$2.770,39; (v) recolhimento insuficiente de ISSQN, por



conta de erro na identificação da alíquota aplicável, sobre os serviços de manutenção de áreas verdes, no período intermitente de dezembro de 2001 a maio de 2002, perfazendo o débito de R\$1.596,06; (vi) não escrituração do livro-registro de entradas de materiais e serviços de terceiros (modelo 4, nº 01), autenticado em 25/10/1996, desde o início até a presente data, gerando uma multa formal de R\$30,41 por mês ou fração, totalizando R\$1.824,60. Esclarece que, inconformada com a autuação, apresentou impugnação ao lançamento tributário, sendo certo que, logo em seguida, objetivando resolver a questão, apresentou como forma de pagamento títulos da dívida pública no valor do débito. Destaca que, em março de 2006, a autoridade fiscal de revisão de lançamento, entendendo que a apresentação dos títulos da dívida configuraria confissão de dívida, encerrou a discussão administrativa, julgando prejudicada a impugnação. Afirma que interpôs recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, sendo certo que a decisão do órgão, rejeitando a sua insatisfação, só foi prolatada em 2022. Ocorre que o Município, após a rejeição do recurso administrativo, promoveu sua inscrição na dívida ativa, intimando-a para pagamento. Ressalta que reconheceu a existência do crédito tributário em 27/08/2002, quando ofereceu os títulos da dívida pública para pagamento, fato que importou a sua constituição definitiva, conforme prevê a legislação municipal e a reiterada jurisprudência do STJ, pelo que, pela decisão de 29/03/2006 do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, o crédito foi definitivamente constituído e estava plenamente exigível, nos termos do art. 174 do CTN, não tendo a Fazenda Municipal adotado nenhum procedimento judicial para a cobrança. Logo, a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição. Aduz, ainda, que os respectivos créditos tributários não seriam devidos, seja porque relativos a serviços prestados em outros municípios, seja porque referentes a



serviços isentos, já que prestados para reforma e manutenção de imóveis de interesse histórico ou cultural, ou para preservação ambiental. Além disso, aponta erro na apuração da base de cálculo do tributo por parte do Fisco, seja por erro na aplicação da alíquota incidente, seja por falta de dedução do valor dos materiais da base de cálculo do imposto. Ressalta, por fim, a inviabilidade da incidência de correção monetária e juros moratórios no curso de processo administrativo, em caso de inércia prolongada e desarrazoada da Fazenda, além do descabimento da incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada de ofício e da ilegalidade da imposição de juros e atualização monetária superior à Taxa Selic. Assim, requer o deferimento de tutela provisória, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do auto de infração nº 49.396 (processo administrativo nº 04/352.147/2002), julgando-se procedente o pedido, ao final, com a confirmação da medida e a declaração de inexistência do referido débito fiscal.

Decisão (fls. 670/673) deferindo a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que o réu se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes a promover a sua cobrança, ou que importem restrição do nome da empresa, ou, ainda, que inviabilizem a renovação das certidões de regularidade fiscal.

Contestação às fls. 697/745, aduzindo, inicialmente, que teria ocorrido a confissão de dívida, pois o contribuinte teria concordado com a necessidade de pagamento de parte do valor do débito, correspondente ao item 1 do auto de infração, sendo certo que, em relação a esta parte não impugnada foi formalizado parcelamento, o qual, porém, veio a ser descumprido, gerando a inscrição em dívida



ativa. Esclarece que, posteriormente, em 2006, o contribuinte quitou o referido valor, pagando o crédito constante da CDA 10/144.466/2003-0. Argumenta, em relação à parte não impugnada, que a própria autora mencionou ter apresentado requerimento no âmbito do processo administrativo, com vistas ao pagamento do tributo por meio de títulos da dívida pública, deduzida a importância de R\$12.000,00 (quantia não impugnada), fato que caracterizaria a confissão da dívida em sede administrativa, de modo que a administração deixou de examinar sua impugnação e declarou encerrado o litígio naquela esfera de julgamento. Todavia, a empresa apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, impedindo o encerramento do contencioso administrativo. Sustenta que a confissão de dívida teria conferido força vinculante às circunstâncias fáticas que conformam a relação tributária, não sendo mais possível impugnar judicialmente tais débitos com base naquelas situações de fato, caracterizando uma verdadeira preclusão lógica, ante a incompatibilidade entre o ato praticado (confissão de débito) e outro que se pretende praticar (declaração de nulidade do lançamento tributário). Rechaça a alegação acerca da extinção dos créditos pela prescrição, ante a ausência de previsão legal em relação à prescrição intercorrente no processo administrativo no âmbito do Município do Rio de Janeiro, acrescentando que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa no curso do processo administrativo, na forma do artigo 151, inc. III do CTN, de modo que, no período compreendido entre a notificação do lançamento tributário, consubstanciado no auto de infração, e a solução do processo administrativo fiscal, não há qualquer prazo extintivo - nem decadencial nem prescricional -, conforme o Enunciado nº 622 da Súmula do STJ. Em relação aos itens do auto de infração impugnado, especificou, resumidamente, que os serviços foram prestados no Município do Rio de Janeiro, sendo este o ente competente para



a cobrança, por ser o local do estabelecimento do prestador e, ao mesmo tempo, o local da prestação dos serviços, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus da desconstituição do lançamento, que goza de presunção de legitimidade e de veracidade (art. 373, I, do CPC e art. 142 do CTN). Rechaça a alegada isenção, ante a ausência de demonstração dos requisitos, tanto em sede administrativa, quanto na esfera judicial, bem como a inexistência de equívoco em relação à base de cálculo ou alíquota aplicada, sustentando a impossibilidade de deduções de materiais, conforme pormenorizada análise evolutiva da jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente em relação à atividade de concretagem. Ressalta, por fim, que foram aplicados corretamente os índices de juros e correção monetária previstos na legislação municipal, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 985/990.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1007/1008 no sentido da extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a confissão de dívida em sede administrativa.

A sentença de fls. 1012/1022 julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

*“(…) Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC/2015, apenas para determinar que o débito fiscal em questão seja recalculado de***



*modo que sobre ele só incidam juros legais de mora pelo prazo limite de 05 (cinco) anos, de todo o lapso que transcorreu no curso do respectivo processo administrativo fiscal (nº 04/352.147/2002), permanecendo, portanto, suspensa a sua exigibilidade até que o Município apresente o novo valor devido, considerando esta decisão, tornando definitiva a tutela antecipada (fls. 670/673).*

*A despeito disso, como a parte autora decaiu da quase totalidade de sua pretensão, condeno-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Nesse passo, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sobre o valor da causa, corrigido pelo IPCA-E, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º, com acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS).” (Grifos Nossos).*

Irresignado, apelou o Município às fls. 1115/1124, alegando erro na sentença em relação aos juros moratórios. Argumenta que a limitação temporal da incidência dos juros moratórios, determinada pelo juízo, não apenas é contrária à lei, como teve como único fundamento “a experiência deste Juízo, ilustradora de tal razoabilidade e proporcionalidade”. Sustenta que os juros moratórios visam a compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação, destacando que, embora se reconheça que o processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, o CTN



é claro ao fixar, em seu artigo 161, que os juros moratórios são devidos sempre que o crédito não é “*integralmente pago no vencimento (...), seja qual for o motivo determinante da falta*”. O dispositivo apenas excepciona, expressamente, os casos em que há “*pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito*”. Ora, se o legislador se preocupou em reforçar que a norma se aplica “*seja qual for o motivo determinante da falta*” e, ao excepcioná-la, não mencionou as hipóteses de suspensão do crédito, não resta dúvida de que os juros moratórios incidem sobre o crédito suspenso. Não bastasse isso, afirma que a LEF é clara ao fixar que “*somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*” (artigo 9º, §4º, da Lei Federal nº 6.830/80). Aduz, ainda, que a apelada poderia, a qualquer momento, ter feito cessar a incidência de juros moratórios sobre o crédito, com o simples depósito do montante integral, sendo certo que tinha plena ciência de que, caso não se sagsse vencedora na seara administrativa, responderia pela atualização monetária e pelos juros de mora. Da mesma forma, sabia que o processo se protrairia ao longo dos anos. Argumenta, por fim, que mesmo que prevaleça a tese da sentença, não existe nenhuma razão para que os juros moratórios não voltem a fluir após o final do processo administrativo. Dessa forma, pugna pela reforma parcial da sentença, com a improcedência integral dos pedidos autorais.

Igualmente insatisfeita, apelou a autora (fls. 1156/1194), repisando, em síntese, as razões expendidas na inicial. Argumenta que a sentença é contraditória, na medida em que, ao mesmo tempo que reconheceu que a confissão de dívida, ocorrida em 2006, implicou na constituição definitiva do crédito tributário, afastou a prescrição, por entender que o início do prazo só se deu em 2022, com o julgamento



do recurso administrativo pelo Fisco. Sustenta que a magistrada não se manifestou sobre as questões de mérito suscitadas na inicial, como erro na base de cálculo do ISSQN, aplicação equivocada da alíquota do imposto, dedução dos materiais da base de cálculo do imposto, serviço prestado a outro Município e, por fim, a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício. Pondera que, dada a constituição definitiva do crédito, esperar-se-ia que a Fazenda Municipal intimasse o contribuinte para pagamento, ou mesmo executasse o título oferecido, mas os autos foram encaminhados para julgamento pela 1ª administrativa. Destaca que, em 29/03/2006, a autoridade fiscal entendeu que o litígio estava encerrado justamente por conta da constituição definitiva do crédito, em decorrência da confissão de dívida, julgando prejudicada a impugnação ofertada pela empresa. Logo, tornada definitiva a decisão com a confissão, caberia ao município a venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda, na medida em que o crédito já estaria constituído. Assim, resta evidente que ocorreu um erro de procedimento por parte do Município que, ao invés de exigir o crédito tributário (por todos os meios disponíveis), simplesmente deixou os autos “repousando” por mais de 15 anos, não havendo dúvida alguma da prescrição da pretensão de cobrança. Salienta, por fim, que, uma vez que a sentença foi de procedência parcial, incumbia a magistrada condenar também o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais e despesas processuais, ambas proporcionais à sua sucumbência, devendo o Tribunal, para esse efeito, fixar o percentual de sucumbência que entende ter ocorrido entre as partes.

Certidão de tempestividade dos recursos às fls. 1136 e 1197.



Contrarrazões às fls. 1204/1208 e 1211/1257.

É o relatório.

## **VOTO**

Recursos tempestivos, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Trata-se, na origem, de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora busca a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos por meio do auto de infração 49.396/02.

De fato, constitui matéria incontroversa nos autos que a autora ofereceu títulos da dívida pública para pagamento do débito fiscal, no bojo do processo administrativo nº 04/352.147/2002, o que caracteriza confissão de dívida.

A confissão de dívida, de acordo com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, não impede o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária. Todavia, em relação aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, o entendimento predominante é o de que não se pode rever judicialmente o acordo realizado pelo contribuinte com o objetivo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido a tese firmada no Tema Repetitivo 375 pelo STJ:



***“A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).”***  
*(Grifos Nossos).*

No caso em análise, a empresa alega que os créditos tributários não seriam devidos, seja porque relativos a serviços prestados em outros municípios, seja porque referentes a serviços isentos do tributo – eis que prestados para reforma e manutenção de imóveis de interesse histórico ou cultural ou para preservação ambiental. Além disso, aponta erro na apuração da base de cálculo do tributo por parte do Fisco, seja na aplicação da alíquota incidente, ou por falta de dedução do valor dos materiais da base de cálculo do imposto.

Todavia, trata-se de questões fáticas, relacionadas à prestação do serviço, as quais, conforme já salientado, não podem mais ser discutidas judicialmente, tendo em vista a confissão da dívida realizada administrativamente. Nesse sentido, vale trazer à colação trecho da bem fundamentação sentença:

*(...) Com efeito, a parte autora requereu o parcelamento de um dos aspectos do Auto de Infração, e em relação ao restante do*



*débito autuado ofereceu títulos da dívida pública para o pagamento do débito, o que implica em confissão de dívida, elidindo a análise das questões de fato em relação ao lançamento impugnado (...)*

Ademais, é certo que o ordenamento jurídico pátrio veda o comportamento contraditório, como consequência do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações jurídicas.

Cabe salientar, ainda, que em nenhum momento a empresa alega vício no consentimento, quando da realização da confissão de dívida, ou qualquer outra causa de nulidade do ato jurídico – matérias que poderiam ser discutidas na presente ação anulatória.

Logo, não cabe falar em omissão na sentença, visto que incabíveis nesta demanda quaisquer discussões a respeito dos aspectos fáticos da obrigação tributária.

Em relação à prescrição da pretensão do Município, melhor sorte não assiste à recorrente.

Como cediço, a impugnação administrativa do contribuinte possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III, do CTN:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*



(...)

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”*

Sendo assim, tanto a impugnação do lançamento quanto os recursos administrativos interpostos no procedimento administrativo fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Desa forma, enquanto o crédito não estiver definitivamente constituído, ou seja, com o fim do processo administrativo, a Fazenda Pública não poderá ajuizar a execução fiscal.

Nesse diapasão, é certo que, durante o trâmite do processo administrativo, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial, uma vez que operado o lançamento de ofício do crédito através do auto de infração. Por outro lado, também não cabe falar em prescrição, porquanto se encontra suspensa a exigibilidade do crédito.

Assim, o prazo prescricional somente começará a fluir a partir da notificação do contribuinte sobre o julgamento final do procedimento administrativo. Nesse sentido, é o teor do verbete sumular nº 622 do STJ.

*“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; **exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo***



*e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (Súmula n. 622, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).” (Grifos Nossos)*

No caso em análise, a empresa autora interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, o qual só foi julgado em 2022. Logo, não cabe falar em prescrição da pretensão de cobrança, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa. Nesse sentido, mais uma vez, a jurisprudência do STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. A apresentação de oportuna impugnação contra o lançamento na seara administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, o qual somente retornará a ser exigível depois de notificada a decisão final da Administração, não havendo transcurso de lapso prescricional durante a tramitação do processo administrativo fiscal, por ausência de previsão legal específica. Precedentes. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. A falta de similitude fática entre os julgados comparados revela a deficiência da irresignação recursal quanto à apontada divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284 do STF.**



*4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.943.725/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).” (Grifos Nossos).*

Por outro lado, no que tange à incidência de juros durante o trâmite do processo administrativo, tenho que também agiu com acerto a magistrada de primeiro grau.

Com efeito, a demora de mais de quinze anos para apreciar um recurso administrativo afronta o princípio da duração razoável do processo, o qual também tem aplicação na seara administrativa, conforme preconiza o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. O prolongamento demasiado do procedimento administrativo também se mostra incompatível com o princípio da segurança jurídica, podendo até caracterizar má-fé por parte da administração, com eventual objetivo de obter valores vultosos a título de multa, juros e atualização monetária.

Nesse viés, não se mostra possível a fluência dos juros moratórios durante a demora na análise do recurso interposto pelo contribuinte, sendo contraditório admitir que o Município se beneficiasse da incidência de encargos moratórios sobre o valor crédito tributário durante o período em que a demora lhe é atribuída - e não ao contribuinte.

Dessa forma, cabível a limitação dos encargos moratórios incidentes sobre o crédito tributário, como corolário do princípio da razoável duração do processo



administrativo e diante da vedação ao enriquecimento sem causa. Confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre a matéria em comento:

*“APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO A LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. 1. - Trata-se de anulação de débito fiscal com alegação de prescrição intercorrente em virtude da demora de mais de 10 anos para julgamento de recurso pelo Conselho de Contribuintes do Município. 2. - Com efeito, a prova dos autos demonstra que a autora fora contratada para realizar 'reformas', isto é, modificações nos prédios existentes, inexistindo construção civil de novas agências bancárias, o que permitia ao Fisco o enquadramento das atividades do contribuinte no então vigente inciso XXXIV do art. 8º do CTM, para fins de cobrança do ISS. 3 - Quanto à alegação de prescrição intercorrente administrativa, tem-se que o auto de infração fora lavrado aos 11/04/2003, a autora apresentou impugnação administrativa, dando origem ao PA nº 04/352.083/2003, em 25/04/2003 e findo com o acórdão do Conselho de Contribuintes e intimação do*



*contribuinte em 06/09/2018, totalizando um lapso de mais de 15 anos, dos quais ficou quase 10 anos paralisado (de 30/09/2008 até 05/04/2018) à espera de manifestação da PGM. 4. - **Em que pese a falta de legislação municipal sobre prescrição intercorrente, a CF, no inciso LXXVIII do artigo 5º, dispõe ser direito de todo cidadão a duração razoável para o processo. Com efeito, a demora de mais de 10 anos para que a Fazenda oferecesse parecer à apreciação do Conselho de Contribuintes não pode servir à incidência de juros de mora de 1% ao mês, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, como bem salientado pela d. sentença. 5. - Razoável, portanto, a redução para 5 anos do prazo para a incidência dos encargos moratórios legais.** Incidência do prazo de prescrição quinquenal como parâmetro de isonomia na relação fisco/contribuinte, quando provado que a demora se deu exclusivamente pela inércia da PGM. RECURSOS DESPROVIDOS. 0263161-65.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 01/02/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).” (Grifos Nossos).*

No que tange à multa moratória, cabe destacar que esta tem previsão no art. 181 da Lei Municipal 691/84 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro), segundo o qual a referida penalidade apresentará progressividade de acordo com o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação tributária e o efetivo pagamento, variando de 4% no mês do vencimento a 20% no segundo mês subsequente ao do



vencimento, havendo, a partir do terceiro mês subsequente, um acréscimo mensal de 1% até que ocorra o efetivo pagamento.

Há que se destacar que a estipulação de uma progressividade para a multa moratória, em percentuais variáveis de 4% a 20%, não se revela como sendo de caráter confiscatório, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 214 da Repercussão Geral:

*“I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III- Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.”*

Por fim, é certo que o acréscimo de 1% ao mês, a partir do 3º mês superveniente ao vencimento, igualmente não configura confisco, como alegado pela apelante, representando, na verdade, um plus pela recalcitrância do contribuinte em cumprir suas obrigações tributárias, além de desestimular a evasão fiscal.

E por último, mas não menos importante, deve-se salientar que houve sucumbência mínima da Fazenda Municipal, razão pela qual devem os honorários ser mantidos tal qual estabelecido na sentença.

A conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento a ambos os recursos, mantendo íntegra a sentença guerreada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro,

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos  
Relator

